

Registro: 2019.0000855234

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4009004-96.2013.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante PAULO NOVAIS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CÍCERA DA SILVA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 4009004-96.2013.8.26.0564

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO — 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: PAULO NOVAIS SANTOS

APELADA: CÍCERA DA SILVA MARQUES

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VITIMA ATROPELADA NA CALÇADA - Ação indenizatória julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 33% do valor do salário mínimo vigente, incluindo décimo terceiro salário, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 60.000,00 - Recurso do réu buscando a reforma do julgado insistindo na tese de culpa de terceiro e impugnando as verbas indenizatórias fixadas pelo magistrado de primeiro grau - CULPA DE TERCEIRO AFASTADA - Dinâmica do acidente que restou incontroversa – Tese de culpa de terceiro que não retira o dever de indenizar imposto ao causador direto do dano, ressalvado direito de regresso – PENSÃO MENSAL – Impossibilidade de concessão na hipótese dos autos - Autora que não exercia atividade remunerada à época dos fatos -Despesas extraordinárias vinculadas ao aumento dos gastos decorrentes do evento danoso que não se confundem com a pensão mensal pleiteada - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS BEM RECONHECIDOS – Adequação dos valores concedidos em sentença nos limites do pedido inicial - Sucumbência recíproca reconhecida - Recurso provido em parte.

#### V O T O nº 3.886

Trata-se de ação indenizatória movida por Cícera da Silva Marques em face de Paulo Novais Santos, julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de 33% do valor do salário mínimo vigente, incluindo décimo terceiro salário, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 60.000,00, impondo-se o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, acrescido de doze prestações alimentícias vincendas, observado o benefício da gratuidade



concedido ao réu à folha 77, tudo na forma da r. sentença de folhas 117/121, datada de 08/03/2016, disponibilizada em 14/03/2016, alterada em parte em sede de embargo de declaração (folhas 131/132), cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o réu buscando a reforma do julgado (folhas 134/147), insistindo na tese de que perdeu o controle de seu veículo em razão de um terceiro, motociclista, que o fechou e fugiu do local do acidente, fato que foi confirmado por testemunha ocular cujo depoimento consta nos autos. Alega, ainda, que não estava em excesso de velocidade, o que é possível concluir diante dos danos de pequena monta do veículo, compatíveis com baixa velocidade. Aduz que não pode ser responsabilizado e condenado a indenizar uma vez que não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela apelada e a conduta do apelante, não configurando ato ilícito. Ataca a condenação ao pagamento de pensão vitalícia por incapacidade laboral, ponderando que a apelada está em fase de tratamento e que o quadro em que se encontra pode ser reversível, argumentando que a vítima jamais exerceu atividade remunerada, defendendo a tese de que a aferição de incapacidade deve considerar as atividades usualmente executadas por trabalhadores e a qualificação profissional da vítima. No mais, insiste na ausência de comprovação da incapacidade, do dano estético e do dano moral, observando que o laudo pericial trazido aos autos não respondeu aos quesitos das partes, em razão da necessidade de complementação do exame, para o que solicitou o retorno da autora no prazo de um ano, período estimada para a consolidação das lesões. Por fim, alega que a fixação do quantum indenizatório deve se dar dentro do razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto. Pleiteia, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que seja julgada improcedente a ação ou, subsidiariamente, sejam reduzidas as verbas indenizatórias arbitradas.

Recurso e regularmente processado com contrarrazões (folhas 150/153).

Intimadas, as partes não se opuseram à realização do julgamento virtual (folhas 156 e 158).



A folhas 159/161 foi determinada a conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que se realizasse a complementação da perícia, com apresentação da conclusão final.

Oficiado, o IMESC apresentou a resposta de folha 169, da qual as partes se manifestaram (folhas 173/174 e 175/176).

#### É o relatório.

Recebo o presente recurso em seu duplo efeito, vez que se mostra tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (folha 77).

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões recursais, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso.

Relata a autora em sua inicial que, no dia 09 de novembro de 2012, caminhava pela calçada da Estrada Samuel Aizemberg quando foi atingida pelo veículo da marca Chevrolet, modelo Celta, de placa EYC-36769, conduzido pelo réu. Sustenta que o acidente resultou em lesões e sequelas, com reflexos em sua capacidade laborativa, dificultando sua locomoção e impedindo o exercício de atividades rotineiras. Assim, ajuizou a presente ação visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a 20 salários mínimos, por dano estético na quantia equivalente a 20 salários mínimos e pensão mensal vitalícia correspondente a um salário mínimo por mês, totalizando a quantia de R\$ 91.153,33 (noventa e um mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

Pois bem.

De início, consigne-se que embora oportunizada a complementação do laudo pericial, o IMESC se limitou a reiterar a resposta de que haveria a necessidade de agendar nova perícia. Todavia, passa-se à análise do mérito do



recurso, atento ao princípio da duração razoável do processo e ao fato de que a falta de aditamento do laudo não trará prejuízo para a análise da questão, conforme fundamentação que seque.

No mais, incontroverso que a vítima foi atropelada enquanto caminhava regularmente pela calçada, restando apurar a responsabilidade do réu e seu dever de indenizar os danos pleiteados na inicial.

Neste ponto, ainda que se admita a tese aventada em contestação de culpa do terceiro motociclista que teria "fechado" o réu, obrigando-o a derivar seu veículo à direita para a calçada, de rigor o reconhecimento da responsabilidade do réu, na medida em que foi o causador direto do evento narrado na inicial, não agindo com a perícia que se espera do motorista em situação de tal natureza, diga-se previsível, de modo que o reconhecimento de seu dever de indenizar é medida que se impõe, ressalvado eventual direito de regresso em face do terceiro, a teor do disposto nos artigos 927, *caput* e 930, *caput*, ambos do Código Civil.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Câmara:

"CERCEAMENTO DE DEFESA — Alegação de que teria ocorrido verdadeiro cerceamento de defesa, na medida em que a ação teria sido julgada sem que houvesse a produção de prova oral — Cerceamento inexistente, uma vez que a produção de prova oral seria desnecessária — Acidente que não é negado pelas partes, com alusão de que teria ocorrido culpa de terceiro - Possibilidade, em sendo o caso, de ação regressiva contra esse terceiro — Danos causados nem veículo que seguia à frente do veículo dirigido pelo corréu Luis - Preliminar afastada. ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO — COLISÃO — Acidente ocorrido em decorrência de uma "fechada" que o caminhão dos réus teria sofrido — Ação julgada parcialmente procedente - Terceiro que teria sido o causador do acidente - Responsabilidade dos réus evidente, a teor da legislação civil aplicável ao caso — Situação que identifica verdadeiro estado de necessidade — Responsabilidade do



causador do dano, assegurado eventual direito de regresso — Culpa bem definida, pois a colisão foi na traseira do veículo dos autores, com arremesso de um poste que era transportado - Precedentes — Danos morais bem fixados, não sendo o caso de sua elevação — Juros e correção monetária, quanto aos danos materiais, que devem fluir desde a data do evento danoso — Honorários sucumbenciais que foram fixados em 10% e devem persistir, uma vez que a ação teve tramitação regular, sem maiores percalços - Recurso dos autores parcialmente provido, improvido o (TJSP, 31<sup>a</sup> do réu." Câmara de Direito Privado, Apelação 0007102-37.2010.8.26.0127, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 01/11/2016).

Assim, estabelecida a responsabilidade do réu, subsiste apurar o *quantum* indenizatório fixado pelo magistrado de primeiro grau, a título de pensão mensal e de dano moral e estético.

No tocante à pensão mensal estabelecida, algumas ponderações devem ser feitas.

A autora, na época do acidente, contava com 62 anos de idade (nascida em 10/03/1950 – folha 91) e não exercia atividade profissional (exerceu atividade de empregada doméstica não registrada, mas, na época em que elaborado o laudo pericial, vivia do benefício de seu falecido marido – folha 92). A própria petição inicial aponta que a autora se ocupava com seus afazeres domésticos, não possuindo, assim, fonte de renda (folha 02), o que impede a concessão da pretendida pensão. Neste sentido:

"APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — INGRESSO EM CRUZAMENTO SINALIZADO: "PARE" — CULPA INCONTROVERSA DO RÉU — DANOS MORAIS — LESÃO DE NATUREZA GRAVE À INTEGRIDADE FÍSICA — AUTORA QUE FICOU IMPOSSIBILITADA DE SE LOCOMOVER POR UM MÊS APÓS REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM RAZÃO DE FRATURA NA TÍBIA — IMPLANTAÇÃO DE HASTE E PARAFUSO — INDENIZAÇÃO FIXADA NO MODERADO E RAZOÁVEL VALOR DE R\$ 19.140,00 — PEDIDO DA AUTORA DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE PENSÃO



MENSAL INDEVIDO — AUTORA QUE SE ENCONTRAVA DESEMPREGADA AO TEMPO DO ACIDENTE E QUE PERCEBEU AUXÍLIO DOENÇA ATÉ O SEU RESTABELECIMENTO, EM VALOR SUPERIOR AO QUE RECEBIA DE SUA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE EVENTUAL PERDA SALARIAL A SER REPARADA — AUTORA QUE NÃO COMPROVOU REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DE APTIDÃO PARA O TRABALHO — JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DO SINISTRO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANOS MATERIAIS — GRATUIDADE DEFERIDA ÀS PARTES QUE É CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E NÃO DE ISENÇÃO. ARTIGO 98, §§ 2º E 3º DO CPC. - Recursos parcialmente providos." (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1034055-90.2014.8.26.0576, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 31/07/2018).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR PELA RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO ACIDENTE - INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR - DINÂMICA BEM COMPROVADA - NEXO DE CAUSALIDADE ESTABELECIDO - DANOS MORAIS — OCORRÊNCIA — FERIMENTOS, FRATURA EXPOSTA E NECESSIDADE DE CIRURGIA - "QUANTUM" QUE NÃO COMPORTA ADEQUADO À FINALIDADE MAJORAÇÃO. BEM DO PECULIARIDADES DO CASO - SEGURADORA LITISDENUNCIADA - CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DANOS MORAIS -RESPONSABILIDADE AFASTADA NO TOCANTE AO DANO IMATERIAL - SÚMULA 402 DO STJ - LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA — NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DA SEGURADORA ACOLHIDO, DESACOLHIDOS APELO DA RÉ E ADESIVO DO AUTOR." (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0111544-59.2006.8.26.0009, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 21/06/2016).

É verdade que a petição inicial também alerta que a autora ficou impossibilitada de realizar suas tarefas diárias em razão do acidente, vendo-se obrigada a contar com a ajuda de terceiros para as atividades cotidianas ou mesmo de higiene pessoal (folha 02).



Porém, aqui o pleito não seria de pensão mensal embasada no que a vítima deixou de auferir com sua atividade profissional, mas sim reembolso das despesas extraordinárias diretamente vinculadas ao aumento dos gastos decorrentes do evento danoso (auxilio de terceiros, medicamentos, etc.), o que não se confunde com o postulado nos autos.

Assim, o pleito de concessão de pensão mensal deve ser afastado, razão pela qual a ausência de complementação do laudo pelo IMESC, não se fez necessária para o julgamento da lide, pois se justificava apenas para estimar o grau de perda patrimonial em razão de as lesões ainda não terem consolidado (folha 93), o que se torna irrelevante para o deslinde da causa.

No tocante aos danos morais e estéticos, tenho que bem reconhecidos.

A autora, conforme relatado no laudo pericial, permaneceu internada por 21 dias, submeteu-se a cinco intervenções cirúrgicas, a última para colocação de fixador externos (realizada em 04/11/2014), que ainda utilizava na data do exame pericial (15/04/2015), com previsão de utilização por mais um ano (folha 92).

Em razão do sinistro, passou a apresentar acentuado desalinhamento das extremidades na projeção da tíbia distal direita, associada a certa esclerose, apesentando assimetria na musculatura, menor à direita (atrofia). Até onde se tem notícia nos autos, fazia uso de cadeira de rodas em razão de sinais da fratura e desalinhamento das extremidades (folhas 34), com necessidade de auxilio para as tarefas diárias (folhas 92).

Pequeno reparo merece, apenas, quanto ao valor fixado a título de danos morais e danos estéticos (R\$ 30.000,00 cada), a fim de adequar ao pleito expresso formulado na petição inicial, que foi de 20 salários mínimos (folhas 16).



Assim, tomando por base o salário mínimo da data da sentença (R\$ 880,00 - 08/03/2016), tenho que a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 17.600,00 a título de danos morais e mais R\$ 17.600,00 a título de danos estéticos, mantida a correção monetária desde a data da sentença e os juros de mora desde o evento danoso.

Este montante, anoto, além de guardar relação com a pretensão inicial, se aproxima do adotado por esta Colenda Câmara em situação semelhante. A propósito:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 15.000,00 PARA TRÊS AUTORES E R\$5.000,00 PARA UMA. PEDIDO DOS AUTORES DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE, MAS NÃO NO IMPORTE PRETENDIDO. INDENIZAÇÃO ELEVADA PARA R\$ 20.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Configurado o dano moral, resta ao Juízo perquirir qual a sua extensão, para então fixar o quantum indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve o Juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis. Ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa. Na presente hipótese, analisando o que consta dos autos, as particularidades do caso, e ainda a situação financeira das partes, considero que a indenização deve ser majorada para R\$ 20.000,00 a cada um, pois esta quantia está em consonância com outros valores concedidos e mantidos por esta Câmara em casos análogos." (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0005491-37.2013.8.26.0291, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 24/07/2018).

Assim, a hipótese dos autos é de provimento em parte ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia e, ainda, para reduzir as verbas indenizatórias fixadas a título de danos morais e danos estéticos, nos termos acima expostos.



Afastado pleito de pensão mensal, vislumbra-se agora a sucumbência recíproca, razão pela qual cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais que despendeu, bem como com os honorários de seus advogados, na forma da legislação processual vigente na época em que proferida e publicada a sentença, ressalvado o benefício da assistência judiciária.

Nestes termos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS** 

Relator